



**CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
E MEIO AMBIENTE – COMPLUMA**

RESOLUÇÃO Nº 04/2010

***Dispõe sobre o procedimento
administrativo das infrações
ambientais em âmbito municipal***

O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (COMPLUMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 5.545, de 01 de Outubro de 2009, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando:

- que a Lei Municipal n.º 022/2007, reestrutura a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano de Parnamirim, a qual desenvolve - dentre outras competências - a normatização, fiscalização e licenciamento das atividades e/ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, de forma direta ou indireta, aplicando as penalidades previstas na legislação vigente;
- que o Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências - estabeleceu normas gerais sobre infrações administrativas e sobre o procedimento administrativo, devendo as normas estaduais se adequarem as suas disposições;
- que ainda não foi aprovado o Código Municipal do Meio Ambiente;

Resolve:

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º- A fiscalização do cumprimento das disposições do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e das demais normas de proteção ambiental, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Parnamirim.



Art. 2º - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes de fiscalização ambiental, nomeados em portaria, fiscalizar e/ou monitorar os estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único - A autoridade ambiental, quando obstado no exercício do Poder de Polícia Administrativo, poderá requisitar força policial.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e será punida com as sanções estabelecidas pelo Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas demais normas de proteção ambiental federais, estaduais e municipais.

Art. 4º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, sendo o infrator notificado para comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias), sob pena de abertura de procedimento administrativo próprio.

Art. 5º - A legislação ambiental que dispuser de tipificação e procedimento próprios deverá ser aplicada - no que couber - com base nas disposições do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no Código Municipal de Meio Ambiente, e nesta Resolução.

DO PROCESSO

Art. 6º - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no Código Municipal de Meio Ambiente, bem como nesta Resolução.



Art. 7º - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - notificação do autuado;
- VII - prazo para o recolhimento da multa;
- VIII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

Art. 8º - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 9º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, pela assessoria técnica e jurídica, designados para tanto, através de portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, referendado por este.

Art. 10 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao COMPLUMA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, dependendo da complexidade do fato, encaminhar a decisão para o COMPLUMA ofertar parecer.



Art.11 - Recebido o recurso pela Coordenação Geral do COMPLUMA, serão os autos conclusos à Presidência para admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em decisão fundamentada e, após isso será encaminhada à Câmara Técnica de Análise de Recursos Administrativos de Infrações e/ou Licenciamento, para julgamento.

Art. 12 – A defesa e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 13 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental.

Art. 14 - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, quando não localizado o infrator. Parágrafo Único - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no artigo 13, implicará na cobrança judicial do valor correspondente, corrigido na forma da legislação pertinente, com inscrição da dívida ativa municipal.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 15 - Através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) lavrado entre o Órgão Ambiental e o interessado, poderão ser ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental.

§1º - Do Termo de Compromisso Ambiental deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

§2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL

Art. 16 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano fica autorizada a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de



degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos. Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior a vigência desta Resolução, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Seções do COMPLUMA, em 18 de agosto de 2010.

ANA MICHELE DE FARIAS CABRAL
Presidente do Conselho